



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.008046/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.251 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IR PELA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou apresentar a comprovação do recolhimento tempestivo do imposto retido. O pagamento efetuado após o início da ação fiscal não elide a glosa.

DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

Comprovada idoneamente, por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devem ser admitidos os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a glosa dos valores pagos antes do início da ação fiscal, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Wesley Rocha (Relator), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que davam provimento ao recurso. Designado por fazer o voto vencedor o conselheiro João Mauricio Vital.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA SOBRINHO, contra o acórdão de julgamento n.º 1249.125, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I-RJ (18ª Turma da DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado julgaram parcialmente procedente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2003, exercício 2004, no valor apurado de R\$173.223,92, com os acréscimos legais.

O lançamento foi revisto tendo valores alterados pela fiscalização e também analisados pela DRJ de origem, bem como diante de outras comprovações trazidas ao feito, restou somente a glosa de R\$69.851,48 a título de IRRF.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de origem:

"Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls 9 a 18), ano-calendário 2003, para apurar imposto suplementar de R\$49.889,44 com aplicação de multa de ofício e juros de mora e imposto de renda sob o código 0211 no valor de R\$29.918,27 acrescido de multa de mora e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de dependente no valor de R\$1.272,00, dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$.1998,00, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$58.703,91, dedução indevida de pensão judicial R\$356.646,75, omissão de rendimentos da fonte pagadora SIGEM Sistema Globo de Edições Musicais Ltda no valor de R\$2.567,13, dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$1.782,91, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte R\$69.851,48 relativo a NOKIA SIEMENS NETWORKS do Brasil Sistemas de Comunicações LTDA.

O contribuinte não concorda com o lançamento conforme razões expostas às fls.2 a 4 e apresenta os comprovantes de fls. 19 a 110.

Às fls. 111 a 121 foram expedidos os: Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório que alteraram o imposto suplementar (2904) de R\$49.889,44 para R\$23.336,59 e o imposto de renda sob o código 0211 de R\$29.918,27 para R\$20.308,62.

A Fiscalização considerou comprovados a dedução com dependente, a dedução indevida de previdência oficial; dedução com instrução; o montante de R\$57447,13 a título de despesas médicas; o montante de R\$69.000,00 a título de pensão judicial.

Desta forma, foi considerado o total de R\$131.500,04 (fl.118) a título de deduções.

Em 28 de junho de 2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 126 a 137 e juntou farta documentação de fls. 154 a 205 e 209 a 293"

Conforme decisão da DRJ de origem, foi acatada parcialmente as alegações do contribuinte, lançando a seguinte decisão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias nas quais não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Cabe o restabelecimento das glosas efetuadas quando o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, supre as falhas apontadas pela autoridade lançadora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na Declaração de pessoa física se o contribuinte possuir Comprovante de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização quando o contribuinte não comprovar, por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.

Impugnação Procedente em Parte".

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 335/364), requerendo, em síntese, a procedência do recurso para afastar a exigência dos valores que ainda restam do Lançamento Fiscal em relação à glosa de R\$69.851,48, a título de IRRF da Nokia Siemens Networks do Brasil Sistemas de Comunicações LTDA, quando do pagamento da locação do imóveis pertencentes ao recorrente.

Após a interposição do recurso voluntário o recorrente junta ao presente processo documentos, emitidos pela fonte pagadora (NOKIA), bem como DARFs da diferença glosada pela fiscalização (fls. 378/393).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

De todo o auto de infração resta somente o debate sobre o glosa de R\$69.851,48 a título de IRRF, referente a aluguéis pagos pela empresa NOKIA ao contribuinte, tendo para tanto uma administração de empresa do ramo imobiliário, que intermédia a locação e os termos decorrentes do negócio jurídico realizado.

Da compensação indevida de IRRF

O recorrente alega de forma contundente que existiu erro na apuração do cálculo feito pela fiscalização, que diga-se de passagem corrigiu o valor lançado, mantendo a glosa quanto à fonte pagadora Nokia, conforme termo circunstanciado de fl. 117 nos seguintes termos:

7.7) Em relação à compensação indevida de imposto de renda na fonte o contribuinte junta aos autos deste processo cópia do contrato de locação, fls. 27 a 33, firmado em 1 de maio de 2001 com a fonte NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA, e Informe de Rendimentos da administradora BULHOES CARVALHO DA FONSECA-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, fl. 25, sem, no entanto apresentar os comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada, inclusive solicitados no termo de Intimação Fiscal supracitado, portanto, não houve a devida comprovação dos valores recebidos e do IRRF recolhido.

Já a DRJ de origem ao analisar a impugnação do recorrente proferiu o seguinte entendimento:

"O contribuinte não concorda com o Termo Circunstanciado conforme fls.134 a 136.

Alega que a divergência entre o valor apresentado no Informe e Rendimentos com aquele declarado pela fonte pagadora em DIRF decorre das retenções ocorridas no 1º semestre de 2003, não informadas na DIRF pela fonte pagadora. Segundo ele, a DIRF contemplou apenas as

retenções ocorridas nos meses de agosto a dezembro de 2003. Afirma que o contrato estava vigente no ano-calendário de 2003.

No intuito de comprovar que recebeu rendimentos a título de aluguel líquidos do imposto de renda retido (R\$111.492,56) e que também foram descontados os valores referentes à taxa de administração (Comissão sobre Locação) no montante de R\$21.194,45 disponibiliza o extrato da conta corrente de locação emitido pela Bulhões com a demonstração diária dos valores recebidos e descontados (fls.277 a 282).

Anexou extratos bancários no intuito de demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária foram realizados líquidos do IRRF ,com destaque das TED realizadas pela administradora(fl. 282 a 293).

Ao final o interessado menciona que a DIMOB apresentada pela Bulhões informa na coluna de rendimentos o valor de R\$311.281,11,resultado do total dos rendimentos R\$423.889,16 deduzidos dos impostos incidentes (IRRF – R\$111.492,56 e ISS – R\$1.115,49).

Inicialmente cabe destacar que em pesquisa realizada no sistema da RFB foi verificado que a empresa NOKIA não alterou a informação relativa ao IRRF retido no valor de R\$41.641,08.

Para comprovação do IRRF o contribuinte apresentou extratos bancários e informe de rendimentos fornecido pela Administradora do Imóvel.

Da leitura do contrato de aluguel apresentado às fls.35 a 41 verifica-se referência aos seguinte imóveis situados na Avenida das Américas 500, Bloco 22, lojas 105,106,129,130 e salas 206,207,235,236,304,305 e 322. Entretanto, o informe de rendimentos fornecido pela Bulhões fls 277 a 29 refere-se apenas as lojas 105/106/129/130.

Também cabe mencionar que a clausula XV (fl.39) obriga ao locatário fornecer ao locador o informe de rendimentos anualmente, até o dia 25 de janeiro. Caberia ao contribuinte apresentar em sua defesa o comprovante de rendimentos anual fornecido pela NOKIA com o intuito de comprovar o valor do IRRF, ou o DARF recolhido.

Cabe destacar que os documentos apresentados expedidos pela BCF não são hábeis para comprovar a retenção na fonte de terceiro. Não há previsão legal e tampouco a BFC é responsável tributário nos termos do Código Tributário Nacional.

Mesmo tratamento se deve dar aos extratos anexados pelo contribuinte, uma vez que não são hábeis par comprovar a retenção de IRRF pela pessoa jurídica locatária.

Ressalte-se que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora.

Diante do extenso recurso voluntário do recorrente, verifico que não foi possível afastar a responsabilidade do recorrente ao presente caso, diante da legislação em vigor, o qual alega que a fonte pagadora cometeu erro formal em sua declaração ao fisco. Assim, o beneficiário seria o responsável pelo imposto devido.

Entretanto, de forma extemporânea, o recorrente junta ao presente feito nas fls. 378/393 a comprovação mencionada na decisão a quo e que no meu entender deve ser acolhida, em razão de todo conjunto probatório trazido pelo contribuinte aos autos.

Durante todo o processo o recorrente apresentou boa-fé e esforçou-se em demonstrar à fiscalização as provas necessárias de seu direito. Alegando desde o princípio que a fonte pagadora cometeu erro no envio das informações ao fisco. Juntou inclusive extratos bancários para comprar suas alegações. Entretanto, lhe faltava a prova principal: a efetiva retenção por parte da fonte pagadora em seu nome.

Nos DARFs juntados nas fls. 386/392 é possível concluir que a fonte pagadora recolheu em nome do contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte a quantia de R\$69.988,15, aproximando-se da glosa de R\$69.851,48, correspondente ao ano calendário de 2003. Esse valor ficou acima dos R\$41.641,08, declarado pela fonte pagadora e que foi identificado pela Fiscalização.

Assim, entendo que o contribuinte fez prova do seu direito, e que deve afastada a glosa lançada, ainda que juntada posteriormente ao seu recurso.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que: i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica a processos administrativos, em casos de apresentação de documento extemporâneo mas idôneo, esse Conselho tem admitido o acolhimento de provas em fase recursal, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser

admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância."(Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado e a busca da verdade material no PAF, afasto a glosa lançada a glosa de R\$69.851,48 a título de IRRF, referente a aluguéis pagos pela empresa NOKIA ao contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$69.851,48, relativos à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Voto Vencedor

João Maurício Vital - Redator Designado.

Embora eu concorde com a conclusão do relator acerca de se admitir os pagamentos apresentados após a impugnação, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, observo que foram apresentados dois comprovantes de pagamentos realizados em 26/09/2013, nos valores totais de R\$ 25.374,95 e R\$ 25.158,49 (respectivamente às e-fls. 390 e 391), quando já havia sido efetuado o lançamento, cuja ciência se deu em 14/10/2008 (e-fl. 102).

Além disso, há matérias incontroversas que afetam o valor final de apuração do IRPF para o período.

Em sua impugnação (e-fls. 126 a 137) o sujeito passivo somente contestou a pensão alimentícia e a glosa do IRRF sobre alugueis recebidos da Nokia. Não houve insurgência quanto 1) à glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.256,78, e 2) à omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.567,13.

Sobre a glosa da pensão alimentícia, a decisão recorrida deu parcial provimento ao pedido para considerar comprovados R\$ 337.751,48, dos quais R\$ 69.000,00 já haviam sido considerados na revisão de ofício havida, como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*Desta forma, restou comprovado o montante de R\$337.751,48
(R\$23.930,37x5=R\$119.651,85 + R\$31.157,09x7=218.099,63).*

*Tendo em vista que a fiscalização já aceitou R\$69.000,00
(fl.115) cabe considerar comprovado o valor de R\$268.751,48 a
título de pensão judicial.*

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a DRJ de origem não afastou a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 287.646,75, mas no valor de R\$ 268.751,48. Além disso, permaneceram incontroversos a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.256,78 e a omissão de rendimentos no valor de R\$ R\$ 2.567,13. Por conseguinte, ainda que se admitisse, como pugnado no recurso voluntário, o afastamento da glosa do IRRF incidente sobre os alugueis, há que recompor o quadro de apuração do IRRF do exercício para, somente ao final, certificar-se acerca do montante a liquidar.

Quanto à compensação indevida do IRRF, a decisão de origem manteve integralmente a glosa.

Como bem afirmou o relator, a matéria devolvida ao Carf se restringe à questão da glosa da compensação indevida do IRRF. Como muito bem esclarecido pelo relator, há que se admitir a existência dos pagamentos (e-fls. 385 a 392) efetuados pela locatária, Nokia, sob o código 3208 - *Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física*, ainda que a fonte pagadora não tenha informado a retenção ao Fisco. Divirjo, entretanto, do relator quanto ao montante a se considerar. Desses pagamentos, deve-se excluir da glosa somente os que foram efetuados antes do início da ação fiscal, que somam R\$ 90.672,05. Deste montante se exclui R\$ 41.641,08 informados na Dirf e já considerados no lançamento. Deve-se, pois, cancelar a

glosa de R\$ 49.030,97, mantendo-se, todavia, a glosa de R\$ 20.820,51. A apuração do IRPF do período pode ser assim sintetizada:

	Notificação de Lançamento	Após a Revisão de Ofício	Após o julgamento da Impugnação	Após o julgamento do Recurso Voluntário
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 647.372,74	R\$ 647.372,74	R\$ 647.372,74	R\$ 647.372,74
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 2.567,13	R\$ 2.567,13	R\$ 2.567,13	R\$ 2.567,13
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ 420.403,57	R\$ 420.403,57	R\$ 420.403,57	R\$ 420.403,57
4) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 420.403,57	R\$ 288.903,53	R\$ 20.152,05	R\$ 20.152,05
5) Previ. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	R\$ 649.939,87	R\$ 518.439,83	R\$ 249.688,35	R\$ 249.688,35
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 173.656,56	R\$ 137.494,05	R\$ 63.587,39	R\$ 63.587,39
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 163.603,09	R\$ 163.603,09	R\$ 163.603,09	R\$ 163.603,09
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ 69.851,48	R\$ 69.851,48	R\$ 69.851,48	R\$ 20.820,51
12) IRRF sob re infração e/ou Carnê-Leão Pago	R\$ 97,24	R\$ 97,24	R\$ 97,24	R\$ 97,24
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	R\$ 79.807,71	R\$ 43.645,20	-R\$ 30.261,46	-R\$ 79.292,43
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	R\$ 106.263,47	R\$ 106.263,47	R\$ 106.263,47	R\$ 106.263,47
15) Imposto já Restituído	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
16) Imposto Suplementar	R\$ 79.807,71	R\$ 43.645,20	R\$ -	R\$ -

Em resumo, ao contribuinte são devidos R\$ 79.292,43 de restituição apurada na declaração de ajuste, já consideradas todas as decisões proferidas: revisão de ofício, acórdão da impugnação e julgamento do recurso voluntário.

Quanto aos pagamentos efetuados após o lançamento (e-fls. 390 e 391), o contribuinte poderá, no rito próprio, solicitar a devolução perante a autoridade preparadora, não sendo possível determiná-la por decisão deste colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator Designado

Processo nº 18239.008046/2008-12
Acórdão n.º **2301-005.251**

S2-C3T1
Fl. 426
